

#### PROJETO DE LEI Nº 5.755, DE 2013

Dispõe sobre a jornada, condições de trabalho e piso salarial dos biólogos e dá outras providências.

AUTOR: Deputado DANRLEI DE DEUS HINTERHOLZ

RELATOR: Deputado ELIAS VAZ

#### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.755, de 2013, de autoria do ilustre Deputado DANRLEI DE DEUS HINTERHOLZ, dispõe sobre o piso salarial e a jornada de trabalho, o trabalho noturno e a hora extra, e os adicionais de insalubridade e periculosidade dos biólogos, nos seguintes termos:

- a) Piso Salarial e Jornada de Trabalho: o piso salarial dos biólogos será fixado em 5,0 salários mínimos mensais em janeiro de 2014, considerando uma jornada semanal de 36 (trinta e seis) horas; os valores serão reajustados, pela variação acumulada do INPC de janeiro de 2014, inclusive, ao mês imediatamente anterior ao do início de vigência da lei, e anualmente, a partir do ano subsequente, no mês correspondente ao da publicação da lei, pela variação acumulada do INPC nos doze meses imediatamente anteriores; quando sujeitos a regime de plantão, a jornada diária de trabalho poderá exceder a 6 (seis) horas, não podendo ultrapassar 12 (doze) horas, com intervalo de folga entre jornadas, fixado em negociação coletiva, entre o mínimo de 24 (vinte e quatro) e o máximo de 60 (sessenta) horas;
- b) Trabalho Noturno e Hora Extra: o trabalho noturno terá remuneração superior em pelo menos 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da hora diurna, com o acréscimo fixado em negociação coletiva; não havendo valor estipulado em negociação





coletiva, o trabalho noturno será remunerado com o acréscimo de, pelo menos, 60% (sessenta por cento) sobre o valor da hora diurna; as horas excedentes à jornada de trabalho de 36 (trinta e seis) horas semanais serão pagas à razão de 100% (cem por cento) sobre o salário-hora; a jornada realizada durante feriados civis e religiosos será paga da mesma forma que a hora extra;

c) Adicionais de Insalubridade e Periculosidade: o adicional de insalubridade será de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) do piso salarial, segundo se classifique no grau máximo, médio e mínimo; os adicionais de insalubridade e periculosidade não serão cumulativos, devendo o biólogo fazer a opção; no caso de incidência de mais de um fator de insalubridade, será considerado apenas o de grau mais elevado, sendo vedada a percepção cumulativa; os adicionais de insalubridade e periculosidade não serão pagos por exposição em caráter apenas esporádico ou ocasional.

A matéria foi distribuída às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público - CTASP, de Finanças e Tributação - CFT (art. 54, RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania - CCJC (art. 54, RICD), está sujeito à apreciação conclusiva por estas comissões (art. 24, II, RICD) e tramita em regime ordinário (art. 151, III, RICD).

O projeto foi aprovado pela CTASP nos termos do Parecer da Relatora, a ilustre Deputada GORETE PEREIRA, com SUBSTITUTIVO que, por meio de alteração da Lei nº 6.684, de 03 de setembro de 1979, dispõe de forma semelhante a do projeto proposto, nos seguintes termos:

a) Piso Salarial e Jornada de Trabalho: o piso salarial dos biólogos será fixado em R\$ 4.685,00 (quatro mil seiscentos e oitenta e cinco reais) em setembro de 2016, considerando uma jornada semanal de 40 (quarenta) horas; os valores serão reajustados, pela variação acumulada do INPC, de setembro de 2016, inclusive, ao mês imediatamente anterior ao do início de vigência da lei, e anualmente, a partir do ano subsequente, no mês correspondente ao da publicação da lei, pela variação acumulada do INPC nos doze meses imediatamente anteriores; quando sujeitos a regime de plantão,







a jornada de trabalho poderá ser de até 12 (doze) horas, nelas incluídas 1 (uma) hora para repouso e alimentação;

- b) Trabalho Noturno e Hora Extra: será considerado trabalho noturno o executado entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e 5 (cinco) horas do dia seguinte; a hora trabalhada no período noturno será remunerada com acréscimo mínimo de 20% (vinte por cento) sobre o valor da hora diurna; as horas excedentes à jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais serão pagas à razão de 50% (cinquenta por cento) sobre o salário-hora; a jornada realizada durante feriados civis e religiosos será paga da mesma forma que a hora extra;
- c) Adicionais de Insalubridade e Periculosidade: o adicional de insalubridade será de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) do piso salarial, segundo se classifique nos graus máximo, médio e mínimo; os adicionais de insalubridade e periculosidade não serão cumulativos, devendo o biólogo fazer a opção; no caso de incidência de mais de um fator de insalubridade, será considerado apenas o de grau mais elevado, sendo vedada a percepção cumulativa; os adicionais de insalubridade e periculosidade não serão pagos por exposição em caráter apenas esporádico ou ocasional.

A matéria chega, então, a esta Comissão de Finanças e Tributação para deliberação exclusivamente quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária, não tendo sido apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

#### II. VOTO

A Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação define que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e as normas pertinentes a eles e à receita e despesa públicas, especialmente a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei







Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O Projeto de Lei n° 5.755, de 2013, e o SUBSTITUTIVO adotado pela CTASP fixam regras de reajuste salarial da categoria profissional dos biólogos, não fazendo distinção entre os possíveis regimes jurídicos de seus vínculos de trabalho, quer sejam celetistas ou estatutários, nem entre as possíveis naturezas jurídicas dos seus empregadores, que podem ser pessoas físicas ou pessoas jurídicas, tanto de direito público quanto de direito privado. Portanto, é natural que eventualmente possa ocorrer aumento de despesa com pessoal da União, em decorrência da aprovação da matéria.

No entanto, não há como negar que o eventual impacto fiscal que decorra dessas proposições é irrisório comparativamente ao atual montante da folha de salários da União, de modo que a exigência de sua avaliação e correspondente compensação, estabelecida pela referida legislação fiscal, não se aplica à matéria, pois não há implicação fiscal materialmente relevante a ser estimada e compensada.

Em face do exposto, voto pela não implicação em aumento de despesa ou redução de despesa públicas do Projeto de Lei nº 5.755, de 2013, e do SUBSTITUTIVO adotado pela Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público – CTASP, não cabendo pronunciamento desta Comissão de Finanças e Tributação quanto aos correspondentes aspectos financeiro e orçamentário públicos, nos termos do art. 9º de sua Norma Interna, de 1996.

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputado ELIAS VAZ

Relator



